



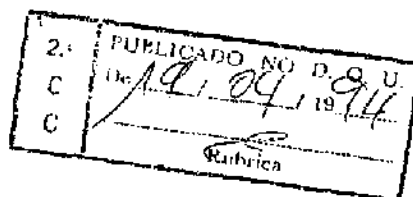
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13154.000055/91-82

Sessão de : 23 de setembro de 1993
Recurso nº: 91.370
Recorrente: SERGIO CERVIGNI
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

ACORDÃO Nº 203-00.741

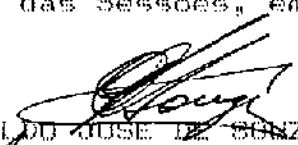


ITR - LANÇAMENTO - Não se aplica a redução prevista no Decreto nº 84.685/80, artigo 11, ao contribuinte que não esteja com o imposto de exercícios anteriores quitado. Não houve comprovação dos pagamentos exigidos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SERGIO CERVIGNI**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAL VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES**, **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA**, **MAURO WASILEWSKI**, **TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS** e **CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI**.

al/opr-gb/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000055/91-82

Recurso Nº: 91.370

Acórdão Nº: 203-00.741

Recorrente: SERGIO CERVIGNI

R E L A T O R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/90 alegando que o imposto já havia sido pago pelo antigo proprietário do imóvel objeto da tributação.

Anexou cópia das notificações de 1989 e 1990, pagas e que haviam sido lançadas em nome de DUVANIL ALEIXO.

A autoridade de primeira instância considerou procedente o lançamento ao argumento de que o impugnante é o sujeito passivo da obrigação tributária, na qualidade de contribuinte, conforme art. 31 do CTN.

No recurso voluntário, o Recorrente alega que:

"... que o ITR referente aquele imóvel, fora recolhido pelo código anterior de nº 906.050.009.407-4 em nome de Durvanil Aleixo, CPF nº 136.306.878-49, em virtude de que aquele imóvel se encontrava cadastrado em nome do mesmo, sob aquele código que foram recolhidos todos os débitos até o ano de 1990, tendo em vista que o imóvel recebeu o nº 906.050.011.622-11, através da DF entregue em 04/07/89, que ainda não havia prosseguido até aquela data, e conforme se verifica no seu comprovante de entrega ela é procedente do imóvel codificado sob nº 905.050.009.407-4.

Conforme se vê das escrituras em anexo, o Sr. Durvanil Aleixo era proprietário daquele imóvel, e por escrituras lavradas em 23 de Fevereiro de 1.989, no Tabelionato Antunes de Guiratinga-MT, no livro 74 fls. 049/50 e escritura no livro 76 fls. 05/06, do mesmo Cartório, aquele imóvel fora alienado seus direitos de domínio e posse para Manoel Mendes de Souza, brasileiro, pecuarista, casado com Elizeth Almeida de Souza, residente na cidade de Guiratinga, portador do RG nº 123.973 e CPF nº 040.967.981-00 e estes através das escrituras lavradas no Tabelionato Antunes de Guiratinga-MT, no livro 74, fls. 61/62 em 20 de Abril de 1.989 e livro 76, fls. 42/43, alienaram o imóvel ao recorrente, que imediatamente em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº
Acórdão Nº:

13154.000055/91-82
203-00.741

04/07/89, providenciou o recadastramento para seu nome apresentando a DF para tal fim. (doc. juntos).⁴

Ao final, pede o arquivamento e cancelamento da exigência.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13154.000055/91-82

Acórdão nº 203-00.741

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

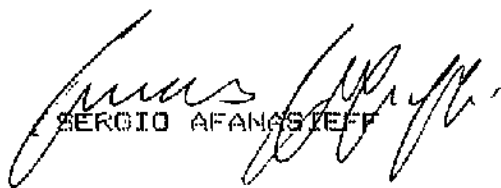
Apesar das alegações e das cópias dos documentos acostados aos autos, o Recorrente não conseguiu comprovar que o ITR/90, pago pelo Sr. Duvanil Aleixo, refere-se ao mesmo imóvel pelo qual está sendo lançado.

As escrituras públicas tratam de duas propriedades que têm denominação, área e código diversos dos da sua propriedade, e estas não mantêm nenhum elo de ligação com a notificação do ITR impugnado.

Portanto, nada restando comprovado é de se indeferir o pedido do Reclamante.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF